



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0006883-19.2012.815.0011**

**Origem** : 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Rodrigo Ferreira dos Santos

**Advogado** : Arthur da Costa Loiola

**Apelado** : Banco Finasa BMC S/A, substituído pelo Bradesco Financiamentos S/A

**Advogado** : Wilson Sales Belchior

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA ADMINISTRATIVA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. LEGALIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTES DE 30 DE ABRIL DE 2008. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIÇO DE TERCEIRO. CLIENTE EM POSIÇÃO DE DESVANTAGEM EXAGERADA. CONJUNTURA NÃO COMPROVADA. RAZOABILIDADE. MÉDIA**

DE MERCADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. SEGUIMENTO NEGADO.

- Aplica-se aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, referida matéria já se encontra sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297.

- Em decisão no **Recurso Especial nº 1251331**, publicada em 24/10/2013, o Superior Tribunal de Justiça considerou legal a cobrança das tarifas administrativas, correspondente à Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), tratada nos autos, e à Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), pactuadas nos contratos assinados antes de 30/04/2008.

- Quanto à repetição de indébito, não restaram demonstrados os elementos autorizadores do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor para caracterizar a sua incidência, pois legal a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito - TAC, expressa no instrumento contratual, porquanto não houve cobrança indevida por parte da Instituição Financeira.

- Os valores referentes às taxas administrativas sob a rubrica de serviços de terceiros devem ser suportados pelo consumidor, quando não há prova

de ter-se colocado em desvantagem exagerada, tampouco se cobrado valor exorbitante à média do mercado.

- O relator, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, poderá negar seguimento a recurso forcejado em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Superior e do respectivo Tribunal de Justiça.

Vistos.

**Rodrigo Ferreira dos Santos** propôs a presente **Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Repetição de Indébito** em face do **Banco Finasa BMC S/A**, adquirido pelo **Bradesco Financiamento S/A**, postulando a declaração de nulidade das cobranças de encargos ilegais e abusivos, no tocante as taxas administrativas, a exemplo da TAC - Taxa de Abertura de Crédito, TEC - Taxa de Emissão de Carnê e Serviço de Terceiro; a devolução em dobro da quantia cobrada indevidamente, à luz do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, no valor de R\$ 4.888,52 (quatro mil oitocentos e oitenta e oito e cinquenta e dois reais); além dos danos morais e materiais, em decorrência do contrato de financiamento celebrado em 23 de abril de 2008, para aquisição do veículo Ford Ranger XL, ano de fabricação 2001, modelo 2001, cor prata, segundo narrativa colhida da petição inicial de fls. 02/10.

Na contestação de fls. 20/30, o promovido assevera, em resumo, que os encargos insertos no contrato estão legalmente previstos e protegidos pelo princípio da *pacta sunt servanda*. Sustenta não ser devida a limitação da taxa de juros, tendo em vista a mesma estar sendo cobrada conforme pactuado. Argumenta serem os cálculos elaborados da forma acordada, estando, ainda, em

acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Expõe não ser devida a repetição de indébito, haja vista não haver nos autos prova de pagamento indevido, tampouco a condenação em danos morais.

Impugnação à contestação, fls. 67/68.

Decidindo o litígio, fls. 71/77, a Magistrada *a quo* não acolheu a pretensão autoral, consignando os seguintes termos:

ISTO POSTO, e atento ao mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso I, do art. 269, CPC.** De outra senda, rejeito os demais pedidos cumulados, em harmonia com a fundamentação deste *decisum*.

Inconformado, o autor interpôs **Apelação**, fls. 79/83, e, nas suas razões expõe, em suma, a ilegalidade da cobrança da taxa de abertura de crédito e dos serviços de terceiros, ressaltando, a viabilidade do pagamento da repetição do indébito na forma dobrada, com arrimo no art. 42, da Codificação Consumerista, no patamar de R\$ 4.888,52 (quatro mil oitocentos e oitenta e oito e cinquenta e dois reais).

Devidamente intimada, a instituição apelada deixou de apresentar as contrarrazões, consoante se extrai da certidão exarada à fl. 87.

A **Procuradoria de Justiça**, por meio da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 92/94, não emitiu opinião sobre o mérito.

**É o RELATÓRIO.**

## DECIDO

Inicialmente, não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e do enunciado do Superior Tribunal de Justiça, abaixo reproduzido:

**Súmula nº 297:** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Contudo, a questão posta a desate consiste em averiguar se o apelante tem direito à repetição do indébito em dobro, em decorrência da cobrança da TAC - taxa de abertura de crédito e de serviços de terceiro, no montante de R\$ 4.888,52 (quatro mil oitocentos e oitenta e oito e cinquenta e dois reais).

A resposta é negativa.

No **tocante às taxas administrativas**, correspondente à TAC - Tarifa de Abertura de Crédito e à TEC - Tarifa de Emissão de Carnê, assinalo que, dirimindo as controvérsias existentes, o Superior Tribunal de Justiça, em julgado, Recurso Especial nº 1251331, realizado segundo o rito dos recursos repetitivos, noticiou a legalidade das tarifas administrativas pactuadas nos contratos celebrados até 30 de abril de 2008.

Por oportuno, cumpre trazer à baile a supracitada decisão do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO

COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia

como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela

anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial

parcialmente provido. (STJ - REsp: 1251331 RS 2011/0096435-4, Rel. Min.<sup>a</sup> Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento 28/08/2013, Segunda Seção, Data de Publicação DJe 24/10/2013) - sublinhei.

Na hipótese dos autos, depreende-se do documento trazido à fl. 13, pelo próprio autor, que a pactuação entre as partes operou-se em **23 de abril de 2008**, sendo este, portanto, o período em que o negócio jurídico foi firmado.

Baseando-se na recente decisão da Corte Superior, e considerando a época em que foi celebrada a relação jurídica, opção não há, senão declarar legal a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito,.

No tocante à repetição de indébito, não restaram caracterizados os elementos autorizadores previstos no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor para sua incidência, pois como a cláusula alusiva à taxa de abertura de crédito é considerada legal, pelos fundamentos já expostos, não há cabimento para a restituição em dobro, haja vista a inexistência de pagamento indevido pela promovente, razão pela qual, a sentença não é digna de reforma.

Melhor sorte não assiste no que tange aos serviços de terceiros, pois como bem pontuou a sentenciante, porquanto não há nenhum indício de ter-se colocado o consumidor em desvantagem exagerada, consoante dispõe a fl. 76:

Saliente-se, ainda, que, as **“EVENTUAIS OUTRAS TARIFAS DE CONTRATAÇÃO”**, a exemplo de “seguros”, taxas de terceiros”, “serviços de correspondentes bancários”, etc, não foram expressamente objeto de análise pelo STJ na vertente

repercussão geral, de sorte que, a nosso ver, há de se aplicar a regra da razoabilidade – **a efetiva demonstração de vantagem exagerada do agente financeiro é que essas cobranças podem ser consideradas ilegais e abusivas** – mencionada pela 4ª Turma do STJ, no julgamento do RE nº 124.662, como afirmado alhures.

Presentemente, pois, o contrato de financiamento – de (fls. 13/13v) – fora firmado em 23 de abril de 2008, sendo a pretensão autoral com base no questionamento da legitimidade e legalidade no tocante às cobranças das Tarifas e Serviços descritos na inicial.

Além disso, inexistente comprovação de que a exigência de tal encargo deixou a parte demandante em excessiva desvantagem em relação àqueles habitualmente aplicados no mercado à época da celebração do negócio jurídico em discussão, uma vez que a parte autora não anexou qualquer documento capaz de possibilitar a aferição de possível discrepância entre a taxa cobrada e a média de mercado praticada ao tempo de sua celebração da avença.

A respeito da necessidade de se comprovar a abusividade do encargo exigido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça proferiu:

(...) E, de acordo com o entendimento jurisprudencial construído, a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, e, aí sim, utilizada a taxa média de mercado a fim de trazer o equilíbrio contratual. A simples cobrança em

patamar superior à taxa de mercado não implica reconhecimento automático de abusividade. Deve ser efetivamente demonstrada a cobrança abusiva, o que não se verifica no presente processo.(...). (STJ - AgRg no AREsp 425121/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 10/12/2013, Data da Publicação 19/12/2013).

Sem falar que o autor anuiu voluntariamente aos termos convencionais, em nítida obediência à liberdade de contratar decretada no art. 421, do Código Civil.

Por fim, o relator, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, poderá negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Superior ou do próprio Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 14 de janeiro de 2015.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**